



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C MARIA LAURA DE OLIVEIRA SOUZA.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 6/2021.

Assunto: Dispõe sobre a adoção de postes de iluminação pública do município de Franca e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 27 de janeiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 7/2021.

AUTORIA: Ver. Marcelo Tidy.

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de postes de iluminação pública do município de Franca e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê a possibilidade de parceria entre a iniciativa privada e o poder público através da instituição do Programa Adote um Poste de Iluminação, situados em praças, parques e áreas públicas do Município de Franca, com a obrigação de conserva-los. Em contrapartida, o adotante poderá afixar mensagens publicitárias em condições e especificações que forem estabelecidas pelo Poder Executivo.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Veja, ainda, as seguintes jurisprudências:

*“A perene fiscalização dos acontecimentos de especial interesse, ainda que de natureza privada, realizados em seu território, **insere-se no poder-dever da Administração municipal**, que dela não pode furtar-se; assim, descabe argumentar-se que a imposição do dever de que se realize o monitoramento por imagens de eventos com previsão de grande público realizados no Município de Loreira implicaria no aumento de despesa do ente público local por criar-lhe nova obrigação.”*(Adin nº 0.186.841-89.2012.8.26.0000 p.m. j. de 10.04.13 Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**).

“Ademais, ressalte-se que não se constata qualquer contrariedade à Constituição unicamente por gerar a lei ônus à Administração Pública.”

*“O exercício do **poder de polícia e a execução das leis** são atividades típicas do Poder Executivo e **inerentes à sua atuação**, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos.”*

“Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.”(Adin nº 2.110.879-55.2015.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado as normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, a matéria visa através de parcerias com o setor privado, aumentar a conservação dos postes de iluminação pública.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 27 de janeiro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.



DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

Ver^a. Lindsay Cardoso.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho.